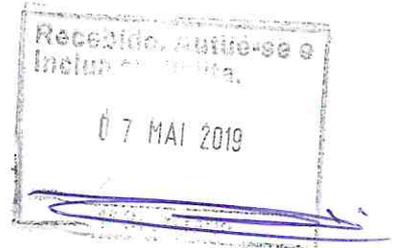




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>07 MAI 2019</p> <p>Protocolo: <u>102/19</u></p> <p>Processo: <u>102/19</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>099/19</u>
	AUTOR: DEPUTADO DR. NEIDSON – PMN		

**Garante o direito de acesso, aos brasileiros naturalizados e estrangeiros aos cargos e empregos públicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, em condições de igualdade ao do cidadão brasileiro nato, nos moldes do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica garantido o acesso de brasileiros naturalizados e estrangeiros em situação regular e permanente, aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Estadual Direta e Indireta, em condição de igualdade ao do cidadão brasileiro nato, consoante o estatuído no dispositivo do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei considera-se;

I- brasileiro nato ou naturalizado, aquele que detém ou adquiriu a nacionalidade brasileira;





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. NEIDSON – PMN			
<p>II- cidadão português aquele que nascido em Portugal mantém residência permanente no Brasil, a quem foi deferida a igualdade, nas condições previstas na legislação federal competente;</p> <p>III - estrangeiro em situação regular é aquele que detém visto permanente emitido pela autoridade federal competente.</p> <p><b>Art. 3º</b> Ao brasileiro naturalizado, o cidadão português e o estrangeiro participarão em igualdade de condições ao do brasileiro nato, de concursos públicos e das seleções públicas estaduais para fins de contratação, sendo proibido qualquer tipo de discriminação.</p> <p><b>Art. 4º</b> O estrangeiro que tiver obtido no exterior diploma ou qualquer outro título que indique o grau de escolaridade exigido para o cargo ou função a serem ocupados ou desempenhados, deverá apresentar a respectiva convalidação por parte da autoridade educacional brasileira competente.</p> <p><b>Art. 5º</b> Ficam mantidas as demais disposições aplicáveis ao provimento de cargos, funções e empregos públicos, as normas que regem o regime jurídico do servidor público estadual, bem como as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e suas alterações.</p> 			

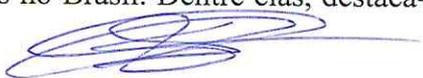


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. NEIDSON – PMN		
<p><b>Art. 6º</b> As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das doações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementares se necessário.</p> <p><b>Art. 7º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 02 de maio de 2019.</p> <p> <b>DR. NEIDSON</b> Deputado Estadual – PMN</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Senhoras e Senhores Pares,</p> <p>Após séculos de evolução política, houve a criação do Estado de Direito, isso significa que o Estado deve respeitar as próprias leis que o editou, eis que seria contraditório o Estado não agir com legalidade, mas impor que os agentes cumpram as normas editadas. Tal princípio consagra uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, ou seja, é estabelecido determinado limite e parâmetro da atuação administrativa com a restrição ao exercício do direito em prol da coletividade.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. NEIDSON – PMN			
<p>Desta forma, cabe salientar que o artigo 37, caput, da Constituição Federal, quais são os princípios devem ser aplicados no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e obedecerá os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. O princípio da legalidade é considerado o pilar e a diretriz da conduta dos agentes em face da administração pública. Isto é, toda e qualquer atividade administrativa deve ter respaldo em lei, sob pena de ser considerada atividade ilícita.</p> <p>Por outro lado, é salutar informar que as condições de permanência de um estrangeiro no território brasileiro, é de fundamental importância especificar que são considerados estrangeiros aqueles que não possuem nacionalidade brasileira. Assim, cumpre destacar que a entrada dos estrangeiros no país, é regida pelo estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), com as alterações trazidas pela (Lei 6.964/1981) e regulamentada pelo (Decreto 86.715/1981).</p> <p>Cabe destacar que determina o artigo 5º da Convenção Interamericana sobre a condição dos estrangeiros que “os Estados devem conceder aos estrangeiros domiciliados ou de passagem em seu território todas as garantias individuais que concedem aos seus próprios nacionais e o gozo dos direitos civis essenciais, sem prejuízo, no que concerne aos estrangeiros das prescrições legais relativas à extensão e modalidades de exercício dos ditos direitos e garantias. Existem algumas limitações que são estabelecidas pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Estrangeiro no que se refere aos direitos dos estrangeiros no Brasil. Dentre elas, destaca-se o fato de que os estrangeiros</p> 			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. NEIDSON – PMN			
<p>não adquirem direitos políticos (art. 14, § 2º). Dito isso a Emenda constitucional n. 19, de 1998, tomou-lhes acessíveis os cargos, empregos e funções públicas.</p> <p>E nesse sentido, em consonância com o desenvolvimento do País e do Estado de Rondônia, é salutar que na esfera Estadual fique estatuída a norma erigida no artigo 37, inciso I, da constituição Federal, a fim de que se evite qualquer tipo de discriminação aos brasileiros naturalizados e aos estrangeiros residentes no país e que obtenham que estejam em situação regular possam desfrutar de forma igualitária as condições aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Estadual Direta e Indireta e em condições de igualdade à do brasileiro nato consoante dispositivo previsto em lei.</p> <p>Pelo exposto, pedimos o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação de nossa proposição.</p>			
 <b>DR. NEIDSON</b> <b>Deputado Estadual</b>			